DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5622/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9824/2021
PROTOCOLO	: 2124088
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO – FALHAS SANADAS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 3/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade, pelo valor estimado de **R$ 890.0000,00** (oitocentos e noventa mil reais).

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão e, após intimação e resposta do jurisdicionado, considerou parcialmente sanadas as irregularidades apontadas, sugerindo o arquivamento deste processo (peças 10 e 20).

O Ministério Público de Contas concordou com a posição da Divisão, considerando necessária novo exame em sede de Controle Posterior, e pugnou também pelo arquivamento deste processo (peça 22).

É o Relatório. Passo a decidir.

Foram apontadas pela Divisão de Fiscalização as seguintes irregularidades na Tomada de Preços n.º 3/2021:

> 1- **Previsão da inscrição dos licitantes em sindicato ou associação como exigência para habilitação das licitantes (exigência excessiva);**
>
> 2- **Ausência de justificativa para os pesos atribuídos aos índices técnico e de preço;**
>
> 3- **Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico;**
>
> 4- **Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado**. (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento deste processo nos seguintes termos:

> Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas, na pessoa deste signatário, pronuncia-se, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo e se assim entender o Relator, seu APENSAMENTO aos autos **TC/MS n. 12191/2022** para fins de controle posterior e verificação de documentos enviados nessa fase inicial, **comunicando-se** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas

pela Divisão Especializada, porém estas foram sanadas pelo jurisdicionado em sede de **autotutela** (peças 16-18), após ser intimado pelo Tribunal de Contas.

Restou ressalva apenas quanto ao **item 4** acima, relativo à exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade, pois, em vez de alterar o dispositivo atacado, o jurisdicionado simplesmente suprimiu-o. Trata-se, porém, de falha formal que não comprometeu o procedimento licitatório.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade capaz de obstar esta contratação pública, deve-se **arquivar os autos**.

Quanto ao apensamento sugerido pelo *Parquet*, deixo de fazê-lo em razão da possibilidade de consulta a este processo através da vinculação temática do sistema, como bem apontou a Divisão de Fiscalização na conclusão de sua análise (fl. 257).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07